



TERMO: DECISÓRIO DO PREGOEIRO COM ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DE ORIGEM DA LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º GM-PP006/2021-SRP

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO (SUCUMBÊNCIA) E HABILITAÇÃO DE OUTREM

OBJETO: Registro de pregos para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel, abastecimento em Fortaleza), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral), serviços de borracharia, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes as Secretarias da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, conforme Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao edital.

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10

RECORRIDO: PREGOEIRO/MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU

I – DAS PRELIMINARES

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, em face do resultado da licitação em epígrafe, a qual REQUER a reforma da decisão do Pregoeiro, que lhe desclassificou para o LOTE 02, impossibilitando de prosseguir nos demais atos do certame. Pleiteia ainda, a desclassificação do seu concorrente, empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, em razão de suposta subcontratação do objeto.

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em momento oportuno, e ainda deverá estar devidamente fundamentada e previamente acolhida para Pregoeiro. Neste sentido, o Pregoeiro irá analisar exclusivamente os assuntos suscitados pela recorrente, não podendo ser conhecido motivações além daquelas já apresentadas no momento da manifestação recursal. Vejamos o disposto na Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Contudo, como se vê no texto legal acima em destaque, a manifestação imediata e motivada do licitante se faz essencial para seu conhecimento.

Registrado encontra-se no Termo Circunstanciado da Licitação, o seguinte:

"Sr. Cleison Lopes de Andrade declara intenção de manifestação de recurso, alegando sua desclassificação para o Lote 2, contra a habilitação da empresa vencedora e possível subcontratação do objeto para os dois lotes, intenção acatada pelo Pregoeiro" (...),

Logo, verificamos:

- a) Contra desclassificação de sua proposta para o Lote 02;
- b) Contra a habilitação/Classificação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI em razão da possível subcontratação do objeto.

II – DOS FATOS



Irresignada com o resultado da licitação, a recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato praticado pelo Pregoeiro, apresentando seus motivos que, em análise superficial, aparentemente estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a manifestação foi deferida e, em consequência foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Apesar da intimação da interessada, não foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em análise da decisão guerreada em contraponto às assertivas em recurso e revisão do processo, tratarei de consignar o que segue.

DA DECISÃO ATACADA

Preliminarmente, cabe destacar que a recorrente teve sua proposta desclassificada para o Lote 02 uma vez que apresentou especificação do produto/serviço, divergente ao requerido pelo próprio edital.

“A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI teve sua proposta desclassificada para o Lote 2, em virtude da apresentação da especificação do item divergente do Anexo II do Edital.”

Ocorre que no momento da elaboração da proposta cotou produto/serviço relativo ao Lote 02 com especificação diversa da pretendida, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA:

LOTE 02

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO = A (COMBUSTÍVEL)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = B (INCIDIRÁ SOBRE OS
----------------------	--	--



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



		VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÕES DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL, ABASTECIMENTO EM FORTALEZA) NA, REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.	R\$ 140.000,00	3,0%
VALOR GLOBAL (A+B)		R\$ 144.200,00

PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI:

LOTE 02

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TOTAL ESTIMADO A SER CONSUMIDO = A (COMBUSTÍVEL)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO = B (INCIDIRÁ SOBRE OS VALORES CONSUMIDOS NO CARTÃO)
UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP PARA FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL), SERVIÇO DE BORRACHARIA E LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA DE VEÍCULOS, TROCA DE FILTROS E ÓLEOS, COMO TAMBÉM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTRAS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU.	R\$ 140.000,00	3,0%
VALOR GLOBAL (A+B)		R\$ 144.200,00



Diante da significativa divergência entre o serviço requerido pelo edital para o Lote 02, e da proposta de preços apresentada pela recorrente, procedeu-se com a desclassificação, uma vez que não fora ofertado o serviço almejado.

V – DAS RAZÕES DE RECURSO DO RECURSO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO

A Nobre recorrente, em suas razões, justifica que trata-se a presente questão de mera formalidade. Todavia, esclarecemos que o formalismo exacerbado trata-se de erros, atecniais que por si só não são capazes de comprometer a essência da coisa. Destacamos que não trata-se de mera incorreção, ou erro na digitação ou até mesmo erro no somatório de valores, mas na apresentação de outro serviço senão aquele requerido.

Não se pode olvidar da necessidade da formalidade no processo administrativo. Ele é de cunho formal.

Neste sentido, os itens ofertados, assim como valores unitários, aqueles que são capazes de demonstrar a verdadeira propositura do licitante, jamais poderão apresentar defeitos insanáveis. Outro exemplo como apresentação de “*marcas*” de produtos na proposta de preços igualmente não pode ser alterado sob justificativa de incorreção de natureza sanável.

Notemos que alguns itens que compõem a proposta de preços são impossíveis de sofrerem correções sob esta alegativa, do contrário, comprometer-se-á dispositivos importantes e indispensáveis tal como a legalidade, a objetividade, e a própria razoabilidade.

Não devemos esquecer de que o Legislador na Lei Geral das Licitações (nº 8.666/93) traz vedações aos agentes públicos trazendo ainda consequências de natureza graves caso tais mandamentos sejam violados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conforme está em destaque, o Agente Público não tem o poder para alterar especificações de serviços propostos, nem tampouco seria razoável.

Na Seara das licitações públicas, cada dispositivo trazido pela legislação tem consigo uma razão de ser. Ora pois, se faz perfeitamente admissível a resolução de erros, atecnias ou meras incorreções desde que não alterem as informações principais nela contida.

Neste raciocínio as propostas de preços assim como os documentos de habilitação devem via de regra apresentar-se em invólucros lacrados. A motivação para isto dá-se além da necessidade de sigilo entre os participantes, que desejam oferecer condições melhores à Administração sem conhecer as condições ofertadas pelos demais, também consiste na não alteração do conteúdo dos envelopes após seu recebimento.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O parágrafo § 3º do artigo 3º do Estatuto das Licitações nos traz de forma clara esse entendimento: “§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Portanto, em regra, após recebida, não mais poderá ser alterada, sob pena de comprometer a competitividade.

Paira forte corrente no âmbito das licitações, e somos defensores dessa tese, em que seja possível durante o processo administrativo de licitação, o saneamento de meros erros em festejo ao Princípio do formalismo moderado. Todavia, tal conduta deve se ater a corrigir irregularidades irrelevantes e que não cause prejuízos a competitividade ou a própria Administração.

Com esse mesmo entendimento o **Tribunal de Contas da União** proferiu a seguinte decisão:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Indo direito ao ponto em questão, observa-se que a especificação do item referente ao Lote 02 da proposta da recorrente, não tem correspondência alguma com o item do Lote 02, e portanto, o Agente Público não tem a prerrogativa de tolerar que se mude a própria descrição de um produto/serviço proposta no momento da sessão. Poderia em licitação de alimentos, o licitante substituir o item “**Feijão**” pelo item “**Arroz**” alegando que houve erro na digitação?

Neste setor de licitações, busca-se sempre a proposta mais vantajosa para atender da melhor forma a necessidade pública. Todavia, igualmente se busca o atendimento à legalidade e igualdade entre os participantes. Caso este Pregoeiro permitisse que o licitante no momento da análise de admissibilidade das propostas alterasse o conteúdo descritivo do item, estaria com uma conduta



contrária às determinações legais, morais e podendo responder às sanções administrativas e/ou penais previstas.

Portanto, o presente caso não se trata de formalismo exacerbado, vez que a disputa de preços deu-se para serviço totalmente diferente do proposta pela recorrente, no lote 02.

DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA SUA CONCORRENTE

Já em relação a irregularidade suscitada pela recorrente no que concerne à Subcontratação do objeto deste torneio, destacamos que nas próprias razões apresentadas, resta demonstrada a existência de contrato entre 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI e a empresa WOLWLET CARTEIRA DIGITAL, através de franchising, ou melhor, possuidor de franquia.

Em sendo dessa forma, estaria a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI devidamente licenciada para execução dos serviços através do sistema em comento.

A Lei nº 9.610/1998 em seu artigo 9º determina que para o direito de utilização sistemas informatizados, no que tange a proteção da propriedade intelectual, possa ser feito através de contrato de licença de uso, não restando necessária sua aquisição, senão vejamos:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Ratificando esse entendimento, manifestou-se o corpo técnico do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, no bojo do Certificado nº 0346/2020 (Processo nº 20849/2020-0):**

15. Assim, percebe-se que para aplicação de programa de computador ao objeto licitado, a empresa vencedora executaria com contrato de licença e não com a sua aquisição.



16. Ressalte-se que na documentação acostada foi verificada a comprovação do contrato de licença para utilização o sistema para gerenciamento da frota. Deve-se considerar que não há no edital do certame a determinação de que o software deve ser de propriedade da contratada. Dessa forma a comprovação de que a contratada dispõe da licença de uso do software é suficiente para comprovar o seu uso regular.

[...]

19. Desta feita, analisando essa informação, associada a definição daquilo que consistiria uma subcontratação, não se vislumbra que o caso em tela se configure em subcontratação, visto que não transfere responsabilidade ou parte da execução do objeto e sim a utilização de um meio para a plena prestação do objeto contratado.

Trazendo a baila, os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justem Filho acerca deste tema, dispõe:

“A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. (...) Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. (...) Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação.

Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for



executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários."

Ainda assim, resta esclarecer que os serviços em alusão são bem mais que a simples utilização de sistema, e que este dispositivo é mais um instrumento que propiciará, ou seja, concorrerá para a execução dos serviços objeto da licitação em epígrafe.

VI – CONCLUSÃO

Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que as razões de recurso estão ausentes de fundamentação plausível para o exercício do juízo de retratação facultada em lei, seja para classificar a recorrente, seja para inabilitar sua concorrente.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, mantendo sua desclassificação, bem como mantenho a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI no lote recorrido, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 17 de maio de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro



DESPACHO

À
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ÓRGÃO
GERENCIADOR

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP006/2021-SRP

Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 17 de maio de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha
Pregoeiro do Município de Senador Pompeu

Recebido em 17/05/21
JFR



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU;

RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10

PROCESSO ADM.: GM-PP006/2021-SRP

A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, através de seu gestor, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Verifica-se que as alegativas da recorrente não guardam conformidade com a legislação e requer seja considerada situação na qual a própria norma determina.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a desclassificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.


Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro. Ocorre que as justificativas apresentadas não guardam conformidade com a legislação.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com a Lei nº 8.666/93 tal como a legislação.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da desclassificação da proposta de preços da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 25.165.749/0001-10, tal como a habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 18 de maio de 2021.


Antônia Ironeide Vidal Pinheiro Bezerra
Secretária de Educação, Cultura e Desporto
do Município de Senador Pompeu
Órgão Gerenciador